



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.002977/95-77
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.404
RECURSO Nº : 121.055
RECORRENTE : VALDOMIRO RUTILLI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR - NORMAS PROCESSUAIS.

A perempção não permite que se tome conhecimento de Recurso Voluntário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 121.055
ACÓRDÃO Nº : 302-34.404
RECORRENTE : VALDOMIRO RUTILLI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

RELATÓRIO

Valdomiro Rutilli é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antonio", localizado no município de Diamantino/MT, com área de 1625,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2142434.9.

Impugnando o feito (doc. fls. 01, recebido pela Repartição em 09/06/95), questiona o VTN adotado na tributação, alegando ser maior que o por ele declarado na DITR/94, e contesta a alíquota de cálculo em razão de ser elevada pois a porcentagem de utilização da área considerada foi de apenas 12,5%.

Como prova traz aos autos documentos de fls. 02 a 07.

A DRF/CUIABÁ solicita à Origem a juntada do AR pertinente à Notificação de Lançamento de fls. 04, a qual surge à fl. 11 mostrando que o recebimento se deu em 13/04/95.

Em 07/07/95 (fls. 13) é o Contribuinte intimado por AR, que não recebeu por estar em viagem ao Rio Grande do Sul segundo consta do AR em anotação apócrifa (fls. 14).

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94, e que nos termos do art. 149, do CTN, cabe a retificação dos dados cadastrais do Contribuinte, para nele incluir dados não declarados, julga procedente em parte a impugnação, em decisão assim ementada (doc. fls. 18 e 19):

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 1994.

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º, Lei 8.847/94, prevalece se não oferecidos elementos de convicção para sua modificação. Retificam-se os dados cadastrais quando provado erro no preenchimento da declaração.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.055
ACÓRDÃO Nº : 302-34.404

À fl. 20 surge nova Notificação de Lançamento, alterando o VTN tributado de 385.829,84 UFIRs para 313.733,39, mantido o VTN declarado em 73.075,00.

O Contribuinte é intimado dessa decisão da qual toma ciência em 08/10/96. Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário (fls. 23), protocolado na ARF/BARRA DO BUGRES em 31/12/96, onde contesta o VTN e o grau de utilização da área, baseado em laudo referente aos anos de 1994 e 1995, e outros documentos que julga hábeis à sua defesa, e anexa DARF em que recolhe valor referente ao ITR/94, por ele considerado correto (fls. 26).

A ARF/BARRA DO BUGRES/MT intima o interessado a apresentar a DECLARAÇÃO ANUAL DE PRODUTOR RURAL - DEAP do período de 01/01/93 a 31/12/93 (fls. 29).

À fl. 34 temos nova intimação pela ARF, datada de 13/10/97, ao interessado para comparecer à Repartição a fim de, em dez dias, apresentar a retrocitada DEAP o que, se não atendido, implicará considerá-lo em situação irregular com as normas tributárias e o conseqüente INDEFERIMENTO do pedido de impugnação do ITR/94, não tendo essa intimação sido recebida pelo interessado (no AR, colado à fl. 35, só há assinatura de uma pessoa de nome Rodinei A. da Silva, e no verso, é mencionado o nome do Contribuinte e remetida a intimação aos cuidados de um escritório sem endereço, ambos não mencionados anteriormente nos Autos).

Nessa mesma fls. 35 a ARF encaminha o processo à SASIT/DRF/CUIABÁ e informa que a intimação de fls. 34 não foi atendida, isso em 01/07/98, e a DRF/CUIABÁ, em 08/09/98, o envia à DRJ/CAMPO GRANDE/MS, noticiando que o Recurso Voluntário interposto encontra-se perempto.

É, então, o processo remetido a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



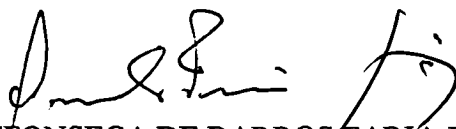
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.055
ACÓRDÃO Nº : 302-34.404

VOTO

A interposição do recurso se deu intempestivamente, e a exigência do depósito prévio mínimo de 30% do total do crédito tributário mantido em primeira instância não foi cumprida, portanto não pode ser conhecido esse apelo recursal.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

43
CS

Processo nº: 10183.002977/95-77
Recurso nº : 121.055

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intinado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.404.

Brasília-DF, 19/02/2001

MF - 2.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megua
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Ligia Scalf Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL